

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26151**

PROCESSO Nº 674-77.2012.6.11.0022 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO - PREFEITO - SANTA  
CARMEM/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): ALESSANDRO NICOLI  
ADVOGADO(S): ROMUALDO JOSÉ ZALEVSKI DENOVAN ISIDORO DE LIMA ADEMAR  
JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU CELSO RODRIGUES SALES  
RECORRENTE(S): OSMAR ALEXANDRE  
ADVOGADO(S): ROMUALDO JOSÉ ZALEVSKI DENOVAN ISIDORO DE LIMA  
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INÚMERAS IRREGULARIDADES. JUNTADA DE INÚMEROS RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO MEDIANTE NOTAS EXPLICATIVAS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O COMITÊ FINANCEIRO PARA PREFEITO. ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHAS GRAVES NÃO SANEADAS. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. In casu, a entrega da prestação de contas da primeira parcial somente foi feita em novembro, que em conjunto com as demais, demonstra desídia, atrapalha os andamentos da Justiça Eleitoral em fiscalizar as contas, merecendo desaprovação.

2. Caracteriza omissão de receitas de doações preenchimento posterior de recibos eleitorais e o fazê-lo após o apontamento da irregularidade pelo órgão técnico, em total desconformidade com a Resolução TSE n.º 23.376/2012.

3. Conforme disciplina o art. 40, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, a legislação eleitoral exige que as receitas estimadas em dinheiro discriminem a avaliação pelos preços praticados no mercado dos bens recebidos. Descumprida a exigência, tem-se falha grave, pois



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

os parâmetros utilizados na avaliação dos bens cedidos para a campanha do candidato permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando a aferição da licitude destas receitas estimadas em dinheiro quanto à possível subavaliação ou superavaliação das doações estimadas, comprometendo a confiabilidade das contas.

4. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador (art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012).

5. No presente caso, além de não existir o contrato para referendar o serviço prestado, constatou-se não ter sido comprovado que os bens doados constituíam produto da atividade econômica dos doadores, circunstância que vulnera o art. 23, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.376/2012. De fato, a não comprovação de que os bens estimáveis doados são produtos do próprio serviço ou da atividade econômica de cada um dos doadores é motivo a ensejar a desaprovação das contas, haja vista serem irregularidades que impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.

6. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e mediante a emissão dos respectivos recibos eleitorais, nos termos do art. 1.º, da Resolução TSE n.º 23.217/2010. Norma, in casu, descumprida pelo candidato.

7. Desaprovam-se as contas de candidato cuja ausência de movimentação de recursos em campanha não restou demonstrada por meio de juntada dos extratos bancários correspondentes a esse período.

8. Recurso desprovido.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 24 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO  
Presidente

DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(24.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 674-77/12 – RE  
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

### RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (RELATOR)

Senhor Presidente, cuida-se de recurso eleitoral (fls. 142/148) interposto por **Alessandro Nicoli e Osmar Alexandre**, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, por Santa Carmem/MT, nas Eleições 2012, contra a decisão que desaprovou sua prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral relativa ao ano de 2012 (fls. 134/136).

Em suas razões recursais (fls. 144/148), os recorrentes alegam a possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, bem como que não houve excesso de arrecadação, que todas as receitas e despesas foram realizadas com base no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, e arts. 19, 28, §§ 1.º e 2.º, e 29, todos da Lei n.º 9.504/1997, citando que a maior parte da campanha foi custeada pelo Comitê Financeiro, cuja prestação de contas foi devidamente apresentada.

Com o recurso foram juntados documentos às fls. 149/187.

Após o recurso, o magistrado *a quo* determinou a remessa dos autos à CCIA e realização de **novo Relatório Final Retificador de Exame**, anexado às fls. 192/193.

Ato contínuo, os candidatos protocolizaram pedido de reconsideração (fls. 204/205), juntando outros documentos após o recurso (206/561), tendo sido expedido novo relatório técnico (fls. 563/566).

Com fundamento **no terceiro relatório final de exame**, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 570/574).

Os autos vieram ao E. TRE sem intimação dos candidatos do terceiro relatório, conforme decisão de fls. 575.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para que fosse mantida a sentença guerreada (fls. 581/584).

Em **25 de junho de 2012**, inicialmente, esta colenda Corte Regional proferiu o **Acórdão n. 23.049**, no qual manteve a sentença combatida (fls. 592), e, por consequência, a manutenção da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

desaprovação das contas apresentadas, transitado em julgado em **08 de julho de 2013** (certidão às fls. 604).

Na sequência, os recorrentes propuseram **querela nullitatis (236-83.2013.6.11.000)** para anular o acórdão supramencionado, sustentando que os seus direitos de defesa teriam sido cerceados, haja vista que não lhes foram conferida a oportunidade de se manifestar sobre as novas irregularidades indicadas pela equipe técnica.

Conforme fls. 617/629, este Regional julgou procedente a ação declaratória de nulidade, tendo ementado que "*ao utilizar como fundamento para a manutenção da reprovação de contas, documentos novos juntados posteriormente a sentença, o tribunal pode até conhecer deles, mas não sem dar oportunidade à parte de se manifestar*" (**Acórdão n.º 25.393**), anulando, por conseguinte, o **Acórdão n.º 23.049**.

Nessa senda, em cumprimento a decisão supracitada foi determinado que os recorrentes fivessem vistas dos autos, principalmente no que tange ao último relatório final de exame retificador de fls. 563/566 (fls. 637).

Remetidos aos autos à instância de piso, às fls. 647/649 houve a manifestação dos recorrentes quanto ao último relatório técnico, tendo tanto o douto representante do Ministério Público *a quo* (fls. 654), quanto o nobre Procurador Regional Eleitoral (fls. 581/584) mantido seus respectivos pareceres anteriores, ou seja, pelo desprovimento do recurso ora interposto, com a consequente manutenção da sentença atacada.

### É o relatório.

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)  
O Ministério Público Eleitoral mantém o parecer no sentido da manutenção da sentença atacada.

### VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (RELATOR)  
Senhor Presidente, as prestações de contas de campanha relativas às eleições de 2012 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Dentre as irregularidades detectadas nos relatórios técnicos de fls. 36/37 e 125/126, nos quais se baseou a sentença, **destaco: a)** ausência de registro das doações recebidas do Comitê Financeiro, as quais foram declaradas na prestação de contas do Comitê Financeiro para Prefeito do Partido Social Democrático de Santa Carmem, Autos n.º 789-98.2012.6.11.0022; **b)** os recorrentes deixaram de trazer aos autos o comprovante de recolhimento dos valores referentes às sobras de campanha registradas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, no valor de R\$ 170,10 (cento e setenta reais, e dez centavos), afrontando o art. 39, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, e doaram esse montante ao Diretório Estadual do PSD.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Resolução TSE nº 23.376/2012, especificamente em seu art. 18, inciso V, é clara ao dispor que as doações recebidas do Comitê Financeiro constituem recursos de campanha e, como tal, estão sujeitos ao registro e à contabilização, *in verbis*:

Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

(...)

V – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos; (...)

Inicialmente, conforme Demonstrativo de Receitas/Despesas de fls. 12/14, houve declaração de apenas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de receitas. No entanto, após a prolação da sentença desaprovando as contas às fls. 134/136, os recorrentes juntaram aos autos os documentos de fls. 149/187 e 206/561, dentre os quais quarenta recibos preenchidos posteriormente, totalizando receitas de campanha no patamar de R\$ 170.674,41 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e quarenta e um centavos), oriundas de doações do Comitê Financeiro, conforme documento de fls. 212.

Importante destacar que os recorrentes apresentaram, às fls. 175/176, o Demonstrativo de Receitas/Despesas do processo de prestação de contas do Comitê Financeiro para Prefeito do Partido Social Democrático de Santa Carmem, Autos n. 789-98.2012.6.11.0022 – eleições 2012, comprovando que o Comitê teve receitas no valor de **R\$ 181.753,86** (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais, e oitenta e seis centavos) e despesas no patamar de **R\$ 178.103,85** (cento e setenta e oito mil, cento três reais, e oitenta e cinco centavos). A maior parte da receita do Comitê, ao que consta às fls. 170/174, foi composta de doações dos próprios recorrentes, em dinheiro.

Os recorrentes explicaram em documento às fls. 648 (última manifestação nos autos) que *"os recibos foram feitos a posteriori, tendo em vista que, ao invés do candidato fazer a doação para a sua candidatura, ou seja, no seu CNPJ, ele fez a doação ao COMITÊ FINANCEIRO, por desconhecimento do que estava fazendo e não por má-fé. Diante disto, tivemos de fazer doações do COMITÊ FINANCEIRO para ALESSANDRO NICOLI – eleições 2012, uma vez que o Comitê Financeiro tem como finalidade arrecadar recursos e repassar aso candidatos, prefeitos e vereadores"*.

Pelo que se depreende, parte das receitas do Comitê eram doações dos recorrentes/candidatos e depois o dinheiro voltava para eles sob a forma de doação, sem escrituração, do próprio Comitê, cujos recibos do Comitê aos candidatos foram preenchidos posteriormente e apresentados apenas na tentativa de evitar a desaprovação das contas.

Confesso que percebi uma movimentação financeira de campanha bastante complexa, mas ficou evidente o seguinte: a irregularidade aqui apontada constitui **omissão de receitas de doações do Comitê, preenchimento**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**posterior de recibos eleitorais e preenchimento após o apontamento da irregularidade pelo órgão técnico**, porque a normatização à época exigia que as doações recebidas do Comitê fossem escrituradas na prestação de contas do candidato e a obrigatoriedade de emissão dos recibos eleitorais corretamente, conforme art. 2.º, inciso IV, Resolução TSE nº 23.376/2012. Só pelo já exposto, a reprovação das contas, pelo conjunto das irregularidades, se impõe.

Não considero as sobras como aptas a desaprovar as contas, porque o órgão técnico não apontou se tratam de sobras financeiras de recursos oriundos do fundo partidário ou se de sobra de campanha, portanto, há uma aparência de regularidade do candidato ao doar o valor de R\$ 170,10 (cento e setenta reais e dez centavos) ao Diretório Regional, em harmonia com o art. 39, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Em seguimento, após a prolação da sentença, os recorrentes juntaram muitos documentos na tentativa de sanar a omissão, **o que foi tolerado pelo MM. Juiz à época (fls. 190)**, todavia, acabou por gerar novas irregularidades, conforme último relatório técnico juntado aos autos (fls. 563/566), que devemos levar em consideração porque acórdão anterior do E. TRE-MT (fls. 592) já foi anulado por **querela nullitatis insanabilis** (fls. 617). Assim, para evitar novas nulidades, passo a enfrentar os documentos juntados, relatório técnico e nova manifestação dos recorrentes às fls. 647/649.

Como consequência da última análise da unidade técnica, foram apuradas outras irregularidades e impropriedades (fls. 563/566):

**a)** omissão na entrega da 1.ª prestação de contas parcial (item 1.1);

**b)** inserção de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas fina (item 2.1);

**c)** o recibo eleitoral n.º 0005590107MT000004 (item 3.1) não foi preenchido corretamente;

**d)** inexistência de discriminação de critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro e/ou estes não foram avaliados pelos preços praticados no mercado, em 5 (cinco) recibos eleitorais (item 3.2);

**e)** inexistência de termo de doação ou contrato de prestação de serviços com o Comitê Financeiro para Prefeito para o recibo eleitoral n.º 00055901007MT000018, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (item 3.3);

**f)** existência de arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta corrente específica de campanha, ocorrida em 16/07/2012, no valor de R\$ 11.850,00 (onze mil e oitocentos e



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

cinquenta reais) (item 3.4);

**g)** divergências detectadas entre os dados dos doadores constante da prestação de contas do candidato e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil (item 3.5);

**h)** inexistência de comprovação de gastos e/ou de recebimento em doação de cessão ou locação do imóvel onde funcionou o comitê de campanha, tendo havido, apenas, a doação do valor do pagamento da energia elétrica, no valor de R\$ 196,86 (cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante cópia às fls. 299 (item 4.1);

**i)** extrapolação, em 10 (dez) dias, o prazo para abertura da conta bancária, após a concessão do CNPJ (item 5.1);

**j)** não apresentação dos extratos bancários em forma definitiva (item 5.2).

Passo a análise individualizada de cada uma das irregularidades apontadas pelo parecer técnico conclusivo retificador.

**a)** omissão na entrega da 1.ª prestação de contas parcial (**item 1.1**).

Alega a defesa dos recorrentes que a 1.ª prestação de contas parcial foi entregue ao Cartório Eleitoral da 22.ª Zona, conforme se infere às fls. 63 e 64.

Realmente, nas mencionadas páginas está encartada a 1.ª parcial da prestação de contas, contudo, realizada em **desconformidade legal**.

Isso porque o prazo para apresentação da primeira parcial da prestação de contas era até o **dia 02 de agosto de 2012**, de acordo com o art. 60 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, e os requerentes somente o fizeram em **23 de novembro de 2012**, quando peticionaram e requereram a sua juntada aos autos (fls. 41).

Analisando essa irregularidade em conjunto com as demais, demonstra desídia, atrapalha os andamentos da Justiça Eleitoral em fiscalizar as contas, merecendo desaprovação.

**b)** inserção recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final (**item 2.1**).

Dessa forma, os requerentes juntaram aos autos após o relatório técnico e a sentença os seguintes recibos:





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DATA	RECIBO	NOME DOADOR	VALOR (R\$)
19/10/2012	0005590107MT000040	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	638,42
16/08/2012	0005590107MT000010	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	500,00
03/10/2012	0005590107MT000030	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	840,00
03/09/2012	0005590107MT000015	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	22.354,25
21/09/2012	0005590107MT000024	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	28,00
21/09/2012	0005590107MT000023	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	867,50
04/10/2012	0005590107MT000031	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	32.003,98
20/08/2012	0005590107MT000012	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	3.000,00
11/09/2012	0005590107MT000018	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	3.000,00
05/07/2012	0005590107MT000002	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	8.200,00
04/10/2012	0005590107MT000033	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	8.900,00
16/08/2012	0005590107MT000009	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	1.700,00
05/11/2012	0005590107MT000041	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	253,15
21/09/2012	0005590107MT000022	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	318,00
27/09/2012	0005590107MT000026	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	650,00
04/10/2012	0005590107MT000034	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	2.999,92
06/08/2012	0005590107MT000007	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	4.970,00
01/10/2012	0005590107MT000027	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	6.000,00
02/10/2012	0005590107MT000028	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	995,00
11/10/2012	0005590107MT000037	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	1.533,00
06/08/2012	0005590107MT000006	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	21.280,00
11/10/2012	0005590107MT000038	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	0,08
12/09/2012	0005590107MT000019	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	2.737,85
07/07/2012	0005590107MT000004	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	1.200,00
01/08/2012	0005590107MT000005	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	5.000,00
06/08/2012	0005590107MT000008	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	6.000,00
10/09/2012	0005590107MT000016	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	5.000,00
07/07/2012	0005590107MT000003	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	2.450,00
19/09/2012	0005590107MT000020	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	5.000,00
19/10/2012	0005590107MT000039	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	3.432,40
03/09/2012	0005590107MT000014	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	1.300,00
27/09/2012	0005590107MT000025	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	995,00
06/10/2012	0005590107MT000035	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	420,00
20/08/2012	0005590107MT000011	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	3.000,00
02/10/2012	0005590107MT000029	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	4.400,00
04/10/2012	0005590107MT000032	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	196,86
31/08/2012	0005590107MT000013	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	4.700,00
10/10/2012	0005590107MT000036	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	796,00
10/09/2012	0005590107MT000017	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	520,00
20/09/2012	0005590107MT000021	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	995,00

Questão já abordada acima, merecendo as contas serem reprovadas por se tratar de **omissão de receitas de doações do Comitê**,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**preenchimento posterior de recibos eleitorais e preenchimento após o apontamento da irregularidade pelo órgão técnico**, em total desconformidade com a Resolução TSE n.º 23.376/2012.

**c)** o recibo eleitoral n.º 0005590107MT000004 não foi preenchido corretamente (**item 3.1**).

A equipe técnica informa que o recibo eleitoral n.º 0005590107MT000004 não foi preenchido corretamente (fls. 236), uma vez que no contrato de comodato de fls. 268 (locação gratuita de veículo automotor), aparece o candidato a vice-prefeito como doador e como recebedor da doação.

Em verdade os candidatos emprestaram seus veículos próprios à suas campanhas. Ou seja, a pessoa física emprestou à pessoa jurídica.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade, tanto é assim que no recibo subsequente o de n.º 0005590107MT000003 (fls. 235, *in fine*) ocorreu a mesma coisa e não foi apontado como irregularidade pela equipe técnica.

Logo, não vejo como falha, do contrário houve boa-fé dos recorrentes de demonstrarem que os veículos utilizados por eles eram próprios e foram emprestados por meio de contrato de comodato à campanha.

Nessa senda, não teria outra forma de ser preenchido o recibo questionado.

**d)** inexistência de discriminação de critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e/ou serviços e/ou estes não foram avaliados pelos preços praticados no mercado, em 5 (cinco) recibos eleitorais (**item 3.2**):

DATA	Nº RECIBO	DOADOR	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
06/08/2012	0005590107MT000008	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	9492800	Cessão ou locação de veículos	6.000,00
01/08/2012	0005590107MT000005	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	9492800	Publicidade por carros de som	5.000,00
11/09/2012	0005590107MT000018	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	9492800	Produção de jingles, vinhetas e slogans	3.000,00



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

07/07/2012	0005590107 MT000003	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	9492800	Cessão ou locação de veículos	2.450,00
07/07/2012	0005590107 MT000004	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	9492800	Cessão ou locação de veículos	1.200,00

Verifica-se que cinco contratos de prestação de serviço foram realizados sem a observância do previsto no art. 40, § 3.º da Resolução TSE n.º 23.376/12, *verbis*:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...).

§ 3.º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão”.

Os recorrentes aduzem em sua defesa que quanto à avaliação de veículo para locação não foi feito porquanto em Santa Carmen/MT não possui nenhuma locadora de veículo ou garagem para fazer orçamento de locação.

Quanto aos gastos referentes à publicidade por carros de som, e produção de jingles, vinhetas e slogans nada argumentaram.

Como se vê, o recebimento de doações estimáveis em dinheiro traz ínsita a obrigação de sua comprovação fiscal e de apresentação de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação, fato não observado pelo recorrente.

Das notas explicativas deveriam constar, além da descrição da doação, a quantidade de cada um deles, seu valor unitário, e a avaliação, que seria comprovada com a cópia da nota fiscal dos bens doados.

O fato da urbe não possuir empresas especializadas em locação de veículo automotor não elide com essa obrigação, deveria ter realizado tal aferição na sede da Zona Eleitoral, *in casu*, Sinop/MT.

De igual forma, em relação à publicidade por carros de som, e produção de jingles, vinhetas e slogans.

Nesse passo, esses recibos acima descritos,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

desacompanhados de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado impedem a aferição por esta Justiça Especializada da licitude destas receitas estimadas em dinheiro quanto à possível subavaliação ou superavaliação das doações estimadas, comprometendo a confiabilidade das contas, sobretudo porque esta irregularidade corresponde à aproximadamente 11% (onze por cento) dos recursos arrecadados.

A respeito, os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA, PLEITO DE 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, COM A INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO PARA AS DOAÇÕES ESTIMADAS RECEBIDAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO, COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA SER A PROPRIEDADE DO VEÍCULO DA PESSOA FÍSICA CONTRATADA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO QUE NÃO COMPREENDE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULO E DOAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. CONTAS DESAPROVADAS.

Conforme disciplina o art. 40, inciso I, alínea d, item 1, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, **a legislação eleitoral exige que as receitas estimadas em dinheiro discriminem a avaliação pelos preços praticados no mercado dos bens recebidos. Descumprida a exigência, tem-se falha grave, pois os parâmetros utilizados na avaliação dos bens cedidos para a campanha do candidato permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando a aferição da licitude destas receitas estimadas em dinheiro quanto à possível subavaliação ou superavaliação das doações estimadas, comprometendo a confiabilidade das contas.**

(...). Contas desaprovadas, com fundamento no art. 54, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014. (TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 128246, Acórdão n.º 128246 de 05/05/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1275, Data 13/05/2015, Página 26/27) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS QUANTO À ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS ESTIMADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. A prestação de contas deve ser instruída com o Demonstrativo dos Recursos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Arrecadados, que conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, **quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.** Na hipótese de arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, os seguintes documentos, nota fiscal de doação bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica, documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física, termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro. (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 11997, Acórdão nº 19883 de 28/09/2010, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 754, Data 05/10/2010, Página 16) (grifei)

Portanto, a ausência de apresentação de notas explicativas na prestação de contas com avaliação dos preços de cessão ou aluguel veículos, publicidade por carros de som, e produção de jingles, vinhetas e slogans praticados no mercado impede que elas sejam aprovadas.

**e)** inexistência de termo de doação ou contrato de prestação de serviços com o Comitê Financeiro para Prefeito para o recibo eleitoral n.º 00055901007MT000018, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (**item 3.3**).

A agravar a situação dos recorrentes, além de não terem apresentado notas explicativas da avaliação dos preços de produção de jingles, vinhetas e slogans praticados no mercado, não trouxeram nenhum contrato para referendar o serviço prestado.

Justificaram que o doador está viagem, por isso não foi possível apresentar o contrato.

Deve ser uma viagem ao redor do mundo, porquanto desde 2012 à Justiça Eleitoral está a esperar tal documentação.

Na situação posta em mesa, afronta o art. 23 da Resolução TSE n.º 23.376/2012 que dispõe que os bens e/ou serviços



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, **devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes,** deverão integrar o patrimônio do doador.

E *in casu*, não há contrato para provar tal circunstância.

Nesse passo, é assente que tal omissão e irregularidade grave e insanável que atrai a desaprovação das contas, conforme decisões da jurisprudência pátria acerca do tema:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(...) 3. Deveras, as irregularidades apontadas nos autos dizem respeito a doação estimável em dinheiro, **inclusive ausência de comprovação de que os bens e serviços doados fazem parte da atividade econômica de cada um dos doadores, sendo imprescindível, para a lisura de uma campanha, que as contas demonstrem, adequadamente, a devida correção de origem e destino de recursos.**

4. **Ademais, constatou-se não ter sido comprovado que os bens doados constituíam produto da atividade econômica dos doadores, circunstância que vulnera o art. 23, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.376/2012. De fato, a não comprovação de que os bens estimáveis doados são produtos do próprio serviço ou da atividade econômica de cada um dos doadores é motivo a ensejar a desaprovação das contas, haja vista serem irregularidades que impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.** (...). 7.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 94956, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2016, Página 44/45) (sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador (art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012). 2. Impõe-se a desaprovação das contas quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha. 3. A insanabilidade do vício constatado pela instância ordinária afasta a incidência do princípio da proporcionalidade na espécie. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22277, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 118-119) (sem grifos no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS E/OU SERVIÇOS DOADOS CONSTITUEM PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. FALHAS GRAVES E INSÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador (art. 23 da Res.-TSE 23.406/2014).** (...). 4. Contas desaprovadas. (TRE/PA, Prestação de Contas nº 176607, Acórdão nº 27907 de 31/07/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 10/08/2015, Página 2-3) (sem grifos no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. CESSÃO DE BENS PARA A CAMPANHA. BENS NÃO PERTENCENTES AOS CEDENTES. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 23, DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.406/2014. IRREGULARIDADE GRAVE. PROBLEMAS NA IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.406/2014. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. IRREGULARIDADE DE MENOR MONTA. CONTAS DESAPROVADAS. **1. A pessoa, física ou jurídica, que ceder bens para a campanha deve comprovar que eles constituem produto do próprio**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**serviço e das atividades econômicas dela e, no caso de bens permanentes, deve integrar o patrimônio dessa pessoa (art. 23, da Resolução do TSE n.º 23.406/2014). O descumprimento desse dever leva à desaprovação das contas, caso a situação seja grave. (...). 5. Prestação de contas desaprovadas. (TRE/PA, Prestação de Contas n.º 192717, Acórdão n.º 27698 de 17/07/2015, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 132, Data 27/07/2015, Página 5) (sem grifos no original)**

Dessa maneira, observada a existência de falha que compromete a regularidade das contas apresentadas, ausência de comprovação da regularidade das receitas estimadas e da quantidade, valor unitário do bem recebido e fonte da avaliação, bem como falta de apresentação da cópia da documentação fiscal emitida no nome do doador referente às receitas estimáveis, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 23 c/c § 3.º do art. 40, ambos da Resolução TSE n.º 23.376/2012, deve ocorrer à desaprovação das contas.

f) existência de arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta corrente específica de campanha, ocorrida em 16/07/2012, no valor de R\$ 11.850,00 (onze mil e oitocentos e cinquenta reais) (**item 3.4**).

Ressai do parecer técnico que os recorrentes realizaram arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária:

RECURSOS ARRECADADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – Extrato Eletrônico			
DATA	Nº RECIBO	NOME	VALOR (R\$)
05/07/2012	0005590107MT000002	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	8.200,00
07/07/2012	0005590107MT000004	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	1.200,00
07/07/2012	0005590107MT000003	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	2.450,00

A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, **ainda que estimados em dinheiro**, como é o caso dos autos, só poderão ocorrer após a abertura da conta corrente, nos termos do art. 2.º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Ainda que os recursos estimados em dinheiro não são passíveis de registro em conta corrente, o controle da arrecadação somente se inicia com a abertura da conta corrente, momento em que nasce o controle contábil do candidato.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral. Tanto é assim que, ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente.

Em que pese entendimentos em contrário, perfilo ao entendimento de que a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária é falha grave o suficiente para a desaprovação das contas.

Nessa ótica,

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS E ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. (...). 2. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, **ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha** e mediante a emissão dos respectivos recibos eleitorais, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010. Norma, *in casu*, descumprida pelo candidato. (...). 7. Prestação de contas desaprovadas. (TRE/GO, PRESTACAO DE CONTAS nº 671639, Acórdão nº 11448 de 07/06/2011, Relator(a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 105, Tomo 1, Data 14/6/2011, Página 1-2) (destaquei)

"A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimados em dinheiro, só poderão ocorrer após a abertura da conta corrente, nos termos do art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 21.715/2008.

**Comprovados nos autos que o candidato recebeu recursos estimados em dinheiro nos dias 07, 09 e 10/07/2008, antes da abertura da conta corrente, que se deu em 18/07/2008.**

(...).

**Impossível aplicar-se ao caso os princípios da insignificância e da proporcionalidade, pois configurada a irregularidade 'arrecadação de recursos, mesmo que estimados em dinheiro, antes da abertura da conta corrente'** a determinação contida no art. 1º, caput, da Resolução TSE nº 22.715, é a desaprovação das contas, independentemente do valor em discussão.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Correta a decisão que rejeitou a prestação de contas do recorrente.

Recurso conhecido e improvido. (TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 4413, Acórdão n.º 22367 de 24/03/2009, Relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CE 4, Data 27/03/2009, Página 16) (grifei)

**g)** divergências detectadas entre os dados dos doadores constante da prestação de contas do candidato e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil (item 3.5).

Suscita a equipe técnica que há divergências entre os dados dos doadores constante da prestação de contas dos candidatos e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, e dessa forma, os recursos seriam de origem não identificadas (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.376/2012), *in verbis*:

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)
16.430.876/0001-08	Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	ELEICAO 2012 COMITE FINANCEIRO MT PARA PREFEITO PSD SANTA CARMEM	169.174,41

Compulsando os autos, percebe-se que em verdade, houve erro material no preenchimento dos recibos eleitorais e na própria prestação de contas.

Senão vejamos.

Às fls. 211/212 consta o demonstrativo dos recursos arrecadados, aonde se lê doador como sendo "Comitê Financeiro Municipal para Prefeito", CNPJ n.º 16.430.876/0001-08.

Entrementes, consultado os recibos eleitorais afere-se que uns estão constando como sendo doador "**Comitê Financeiro Municipal para Prefeito**", CNPJ n.º 16.430.876/0001-08 (recibo eleitoral n.º 00055.90107.MT.000031, fls. 249), e na grande maioria traz como doador: "Eleição 2012 Comitê Financeiro MT para Prefeito PSD Santa Camem", CNPJ n.º 16.430.876/0001-08 (recibo eleitoral n.º 00055.90107.MT.000030, fls. 249).

De igual forma, se consultarmos as notas fiscais emitidas veremos que a maioria foi emitida para o contratante "**Eleição 2012 Comitê Financeiro MT para Prefeito PSD Santa Camem**", CNPJ n.º 16.430.876/0001-08, à guisa de exemplo fls. 300.

Prosseguindo à leitura dos autos, vê que os contratos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de trabalho de cabo eleitoral, o contratante está como "**Comitê Financeiro PSD para Prefeito Coligação Santa Carmem em Boas Mãos**", CNPJ n.º 16.430.876/0001-08 (vide fls. 339).

Nesse passo, conclui-se que ocorreu um erro ao preencher os recibos eleitorais, em verdade uma displicência na prestação de contas.

Exemplo disso são os recibos referentes as doações dos veículos, às fls. 266 verifica-se que o recorrente Alessandro Nicoli cedeu seu veículo ao "**Comitê Eleições 2012 Alessandro Nicoli Prefeito, CNPJ n.º 16.082.691/0001-50**", e não ao "**Comitê Financeiro PSD para Prefeito Coligação Santa Carmem em Boas Mãos**", CNPJ n.º 16.430.876/0001-08, contudo, é este nome que figura como doador no recibo eleitoral n.º 00055.90107.MT.000003 (fls. 235).

O mesmo aconteceu com o recorrente Osmar Alexandre que cedeu seu veículo ao "**Comitê Eleições 2012 Osmar Alexandre Vice Prefeito, CNPJ n.º 16.072.505/0001-00**" (fls. 268), e não ao "**Comitê Financeiro PSD para Prefeito Coligação Santa Carmem em Boas Mãos**", CNPJ n.º 16.430.876/0001-08, mas no recibo eleitoral n.º 00055.90107.MT.000004 (fls. 236), e é este Comitê que figura como doador.

Nessa senda, que a presente situação não é apta a desaprovar as contas.

**h) inexistência de comprovação de gastos e/ou de recebimento em doação de cessão ou locação do imóvel onde funcionou o comitê de campanha, tendo havido, apenas, a doação do valor do pagamento da energia elétrica, no valor de R\$ 196,86 (cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante cópia à fl. 299 (item 4.1).**

A equipe técnica questiona o fato de que houve uma doação de pagamento de uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 196,86 (cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) (fls. 299), no entanto, não há na prestação de contas o recebimento em doação de cessão ou locação onde funcionou o comitê de campanha.

Em sua defesa, os recorrentes afirmaram que não tinham prédio alugado ou doado às suas campanhas, a qual teriam sido conduzidas nas suas respectivas residências, e na casa do presidente do Comitê Financeiro quando necessário.

Examinando a fatura colacionada às fls. 299, é possível esquadriñar que trata-se de compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada, ou algo do gênero.

Observa-se logo abaixo do nome do comprador "**Coligação Santa Carmem em Boas Mãos**", o endereço "avenida do



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comércio – **Comício**", sendo que o endereço da Coligação é outro, conforme se vê nos recibos emitidos.

Corroborando essa tese, que por agora levanto, lendo os dados da medição é possível visualizar que não houve consumo anterior, e que o consumo foi referente a dois dias, a saber: **03 a 05 de outubro/2012**.

Dessa maneira, é viável crer que *in casu* houve apenas a doação do bem energia elétrica, não havendo assim qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas.

**i)** extrapolação, em 10 (dez) dias, o prazo para abertura da conta bancária, após a concessão do CNPJ (**item 5.1**).

Aponta a equipe técnica que os recorrentes extrapolaram o prazo de dez dias para abertura da conta bancária, previsto no art. 12, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

CONTAS BANCÁRIAS						
CARGO/CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	ABERTURA	CONCESSÃO CNPJ	DIFERENÇA EM DIAS
Prefeito – 16.082.691/0001-50	237	0000001305	3825	16/07/2012	05/07/2012	11

Os recorrentes alegaram que o prazo final ocorreu em um domingo, e a conta corrente foi aberta no primeiro dia útil subsequente.

Entendo que a justificativa apresentada é mais do que plausível, é o que acontece com os prazos processuais em regra, e como a norma não estabeleceu exceções, não há porque não se aprovar a contas no que pertine a este item *sub examine*.

Não é o outro entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte em casos tais:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES CONSTATADAS: (...) EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. (...).  
**5. A extrapolação de prazo para abertura da conta bancária em dois dias não deve sugerir a rejeição das contas do candidato quando inexistir nos pareceres contábeis qualquer outro questionamento técnico a esse respeito, senão o próprio atraso enfatizado.** (...).  
(TRE/MT, Prestação de Contas n.º 103325, Acórdão n.º 25290 de 16/02/2016, Relator(a) LUIZ FERREIRA DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2091, Data 02/03/2016, Página 2-3) (grifei)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

j) não apresentação dos extratos bancários em forma definitiva (item 5.2).

Os candidatos, inobstante regularmente intimados, não juntaram aos autos extratos da conta bancária em nome deles, de forma a comprovar a movimentação ou a ausência de movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Ausência dos extratos bancários desatende ao preconizado no art. 34 da Resolução TSE n.º 21.376/2012 e, por conseguinte, impõe-se a desaprovação das contas de campanha.

A suposta inexistência de movimentação financeira não implica em dizer que a conta não tenha sido movimentada. A ausência de movimentação da conta bancária deve ser provada pelo extrato "zerado" (TRE/MT, Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n.º 2167, Acórdão n.º 25436 de 31/05/2016, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2155, Data 08/06/2016, Página 7-8).

Nesse caminhar, é o entendimento remanso da jurisprudência pátria acerca do tema:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. **NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA.** EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O EXAME DAS CONTAS. VÍCIO QUE ACARRETA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. (...). 3. **A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas** (AgR-REspe n.º 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016; AgR-REspe n.º 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe n.º 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI n.º 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 219736, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 205, Data 25/10/2016, Página 31/32) (grifei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO -  
IRREGULARIDADES - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DO  
1º E 2º PRESTAÇÕES PARCIAIS - IRREGULARIDADE QUE  
NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS --



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RENÚNCIA À CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E DA LEGITIMIDADE DAS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS. **1. Desaprovam-se as contas de candidato cuja ausência de movimentação de recursos em campanha não restou demonstrada por meio de juntada dos extratos bancários correspondentes a esse período.** 2. A renúncia à candidatura não exime o candidato do dever de prestar contas com os devidos documentos necessários à comprovação da ausência de movimentação financeira. (TRE/MT, Prestação de Contas nº 113110, Acórdão nº 25322 de 23/02/2016, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2091, Data 02/03/2016, Página 7) (sem destaque no original)

Sendo assim, as contas devem ser desaprovadas quanto a este tema.

No caso ora em apreço, os recorrentes somente após a decisão de primeiro grau procuraram fazer a prestação de contas, trazer aos autos os documentos contábeis à sua avaliação.

Nessa ordem de ideias, do quanto aqui examinado, conclui-se que a presente contabilidade apresenta graves vícios que, no geral, conduzem à desaprovação das contas. Viu-se que a prestação foi feita com desleixo e com pouco caso, uma vez que este relator teve que fazer ilações em prol dos próprios recorrentes na análise dos itens.

**Ora tais percepções dificultam em muito a análise das contas, e só corroboram com a desaprovação pelo conjunto da obra.**

Com essas considerações, em consonância com a douda Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso, e no mérito, **nego-lhe** provimento para manter íntegra a sentença recorrida.

**É como voto.**

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DES<sup>o</sup>. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO  
Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do doudo relator, em consonância com o parecer ministerial.